



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0116/24

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alessandro Guedes, que visa autorizar a criação no Município do Programa Formatura Legal para custear formaturas para jovens estudantes do ensino público municipal.

A Justificativa enfatiza que a formatura é um marco na vida dos estudantes, pois marca a conclusão de um curso e celebra a vitória dos alunos sobre desafios, determinando o início formal da carreira e da vida profissional.

O projeto merece prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde justamente se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).



Em seu aspecto de fundo a propositura institui medida que pretende valorizar a qualidade de vida dos estudantes, além de contribuir para que se sintam estimulados para o estudo.

Nesse aspecto, a propositura visa aperfeiçoar a prestação do serviço público educação, matéria sobre a qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, IX, e 30, I e II).

Para ser aprovado, é necessária a realização obrigatória de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a sua tramitação, bem como do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos dos artigos 41, inciso XI, e 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo que visa aperfeiçoar a proposta original, adequando-a à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0116/24.

Autoriza a criação do Programa Formatura Legal com o objetivo de custear as festas de formatura dos jovens estudantes da rede pública municipal de ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Formatura Legal voltado a custear as festas de formatura de jovens estudantes da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a todos os estudantes concluintes do 9º ano do ensino fundamental e do 3º ano do ensino médio, admitindo-se a exclusão do aluno apenas de forma excepcional por justificativa legal e/ou pedagógica.



Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará onde entender necessário esta lei para a sua boa aplicação na cidade de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,